

**DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 19/2026**

**EDITAL Nº. 281/2025 – CHAMAMENTO PÚBLICO**

**ATA DE RESPOSTA ÀS IMPUGNAÇÕES**

Aos dezenove dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e seis, na sala da Diretoria Administrativa, situada na Rua Monte Castelo, nº 340, Bairro Nossa Senhora das Graças, Canoas/RS, reuniu-se a Comissão Especial de Avaliação, designada pela Portaria Municipal nº 4.030/2025, retificada pela Portaria nº 4.110/2025, para proceder às respostas às impugnações apresentadas ao Edital do Chamamento Público nº 281/2025.

A Associação Gaúcha de Saúde e Educação, inscrita sob o CNPJ nº 11.327.578/0001-73 apresentou impugnação ao edital, alegando, em síntese:

- 1) suposta inviabilidade econômico-financeira do valor máximo mensal previsto para a parceria;
- 2) ausência de mecanismo claro de reajuste ou recomposição de valores;
- 3) insuficiência do dimensionamento de supervisores e monitores volantes;
- 4) ausência de exigências relacionadas à governança, compliance, LGPD e canais de denúncia;
- 5) risco ao interesse público, com possibilidade de rotatividade, judicialização e descontinuidade do atendimento. A impugnação foi regularmente juntada aos autos do processo administrativo.

**DA DECISÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO**

Após análise da impugnação, do Edital, do Termo de Referência e dos demais documentos do processo, a Comissão Especial de Avaliação **INDEFERE** integralmente a impugnação, pelos fundamentos a seguir expostos.

### **1) Quanto à alegada inviabilidade econômico-financeira do valor máximo mensal**

A impugnante sustenta que o valor máximo mensal previsto no Edital de Chamamento Público nº 281/2025 seria insuficiente para garantir a execução do objeto com qualidade, sob o argumento de que não permitiria a adequada remuneração dos profissionais, a cobertura de encargos, provisões e demais custos operacionais envolvidos na execução da parceria. Tal alegação, contudo, não procede.

O valor máximo de repasse mensal fixado no edital não foi estabelecido de forma arbitrária, mas decorre de regular e prévia instrução do processo administrativo, a partir de Estudo Técnico Preliminar, pesquisa de preços, levantamento de custos e planejamento orçamentário, observando-se os princípios da legalidade, motivação, economicidade, eficiência, razoabilidade e interesse público, conforme exigido pela Lei nº 13.019/2014 e pela legislação municipal aplicável.

Cumprir destacar que o edital não impõe uma composição fechada de custos, nem um modelo único de estrutura orçamentária, limitando-se a exigir a observância da legislação trabalhista e da convenção coletiva aplicável, cabendo à OSC estruturar sua proposta técnico-financeira no Plano de Trabalho, de forma compatível com sua metodologia e com o teto de repasse estabelecido

A liberdade conferida às OSCs para a formulação de suas propostas é própria do regime jurídico das parcerias, que se diferencia da lógica contratual típica da prestação de serviços, justamente por permitir soluções técnicas diversas, inovação organizacional e metodologias próprias, cabendo à Administração avaliar a exequibilidade e a consistência da proposta apresentada, e não impor previamente um único modelo de custo ou de gestão.

A planilha de custos apresentada pela impugnante parte de premissas unilaterais, como salários “ideais”, percentuais fixos de encargos, custos indiretos e provisões, que não decorrem de exigência legal nem do edital, não vinculando a Administração Pública. Trata-se, portanto, de mera discordância econômica da impugnante quanto ao valor máximo de repasse definido, sem qualquer demonstração objetiva de ilegalidade, de violação à Lei nº 13.019/2014 ou de vício no instrumento convocatório.

Não se verifica, assim, qualquer comprometimento à execução do objeto ou afronta ao interesse público, mas apenas a insatisfação da impugnante com as condições econômicas definidas pela Administração, as quais se encontram devidamente justificadas, motivadas e compatíveis com a política pública a ser implementada, razão pela qual a alegação de inviabilidade econômico-financeira deve ser integralmente rejeitada.

## **2) Quanto à alegada ausência de mecanismo de reajuste ou recomposição**

A impugnante sustenta que o edital não prevê mecanismo claro e robusto de reajuste ou recomposição dos valores da parceria, afirmando que tal ausência comprometeria a segurança jurídica e a viabilidade econômico-financeira da execução do objeto. Tal alegação não procede.

O regime jurídico aplicável à presente seleção é o da Lei Federal nº 13.019/2014, que disciplina as parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil, estabelecendo lógica própria, distinta da contratação de serviços regida pela Lei nº 14.133/2021. Nesse regime, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro não se dá por meio de reajuste automático vinculado a índice previamente fixado, mas sim mediante procedimento formal de revisão, devidamente motivado, instruído e analisado pela Administração, sempre que comprovada a ocorrência de fatos supervenientes que impactem significativamente a execução da parceria.

A Lei nº 13.019/2014 autoriza expressamente a revisão do valor pactuado, inclusive para fins de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, mediante justificativa técnica, demonstração do impacto sobre o Plano de Trabalho e formalização por termo aditivo, preservando-

se, em qualquer hipótese, o interesse público, a disponibilidade orçamentária e os princípios da economicidade e da eficiência.

Assim, a inexistência de cláusula de reajuste automático no edital não configura omissão ou ilegalidade, mas, ao contrário, está plenamente alinhada ao Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, que exige análise concreta, caso a caso, e impede a vinculação automática a índices que poderiam gerar aumento de despesa pública sem a devida comprovação de necessidade e sem avaliação técnica prévia.

Não há, portanto, qualquer afronta à legislação vigente, tampouco prejuízo à segurança jurídica da parceria, uma vez que o edital assegura, por força da própria lei, a possibilidade de revisão e reequilíbrio econômico-financeiro sempre que demonstrada a necessidade, razão pela qual a alegação de ausência de mecanismo de reajuste ou recomposição deve ser integralmente rejeitada.

### **3) Quanto ao alegado dimensionamento insuficiente de supervisores e monitores volantes**

A impugnante sustenta que o quantitativo de supervisores e de monitores volantes previsto no edital seria insuficiente para assegurar a adequada execução do objeto, propondo, em substituição, modelo organizacional diverso, com ampliação do número de profissionais e alteração da estrutura de acompanhamento. Tal alegação não procede.

A definição dos quantitativos, dos perfis profissionais e da estrutura mínima de equipe decorre de diagnóstico técnico da rede municipal de ensino, de levantamento das demandas da política pública de educação inclusiva e do planejamento estratégico da Secretaria Municipal de Educação, observando-se critérios de razoabilidade, eficiência, economicidade e adequação ao interesse público.

A Administração Pública detém discricionariedade técnica para definir, dentro dos limites da legalidade, a configuração organizacional mais adequada para a implementação da política pública, não estando vinculada a modelos propostos por particulares, tampouco obrigada a adotar a metodologia sugerida pela impugnante, que reflete apenas sua visão institucional e sua experiência específica.

O edital estabelece requisitos mínimos, quantitativos e perfis profissionais suficientes para a execução do objeto, cabendo à Organização da Sociedade Civil, no âmbito de seu Plano de Trabalho, detalhar sua metodologia de atuação, seus fluxos de supervisão, sua organização interna e suas estratégias de acompanhamento, desde que respeitados os parâmetros definidos pela Administração.

A divergência apresentada pela impugnante, portanto, é de natureza técnica e metodológica, não jurídica, e não evidencia qualquer ilegalidade, vício ou afronta à Lei nº 13.019/2014, limitando-se a externar inconformismo com as escolhas administrativas realizadas no planejamento da parceria, as quais se encontram devidamente motivadas e alinhadas ao interesse público.

Não há, assim, qualquer fundamento para acolhimento da impugnação nesse ponto.

#### **4) Quanto à alegada ausência de exigências de governança, compliance, LGPD e canais de denúncia**

A impugnante sustenta que o Edital de Chamamento Público nº 281/2025 seria omissivo por não exigir, de forma expressa, a apresentação de código de ética, canal de denúncias, programas de compliance, protocolos de proteção de dados pessoais e demais mecanismos formais de governança, afirmando que tal ausência comprometeria a segurança jurídica e a proteção do interesse público. Tal alegação não procede.

O edital estabelece, de forma clara e suficiente, mecanismos de monitoramento, fiscalização, prestação de contas, transparência, responsabilização e controle da execução da parceria, em plena conformidade com a Lei nº 13.019/2014, assegurando à Administração Pública instrumentos eficazes para o acompanhamento, a avaliação de resultados, a verificação da correta aplicação dos recursos e a adoção de medidas corretivas sempre que necessário.

A legislação aplicável não impõe à Administração a obrigação de detalhar, no instrumento convocatório, códigos de ética, programas formais de compliance, canais de denúncia ou protocolos

específicos de proteção de dados pessoais. Ao contrário, o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil confere às OSCs autonomia para estruturar seus próprios mecanismos internos de governança, integridade e proteção de dados, os quais podem e devem ser apresentados, detalhados e qualificados no Plano de Trabalho, de acordo com sua metodologia, sua capacidade institucional e sua forma de organização.

Exigir, de forma padronizada e obrigatória, tais instrumentos no edital, além de não encontrar amparo legal, poderia, inclusive, restringir indevidamente a competitividade do certame, contrariando os princípios da isonomia e da ampla participação das organizações da sociedade civil.

Não se verifica, portanto, qualquer omissão, ilegalidade ou vício no edital, mas sim a adequada observância do regime jurídico da Lei nº 13.019/2014, razão pela qual a alegação da impugnante deve ser integralmente rejeitada.

#### **5) Quanto ao alegado risco ao interesse público**

A impugnante afirma, de forma genérica, que o Edital de Chamamento Público nº 281/2025 poderia gerar riscos ao interesse público, tais como rotatividade de profissionais, judicialização e descontinuidade do atendimento, sustentando que tais fatores comprometeriam a efetividade da política pública de educação inclusiva. Tal alegação não procede.

Os argumentos apresentados são meramente hipotéticos, desprovidos de demonstração concreta de qualquer vício jurídico, técnico ou administrativo no instrumento convocatório. A impugnante não indica dispositivos legais violados, não comprova a existência de falhas estruturais no edital, tampouco apresenta elementos objetivos que evidenciem risco real e imediato à execução da parceria.

Ao contrário, o edital estabelece, de forma robusta e suficiente, metas, indicadores, critérios de avaliação, mecanismos de monitoramento e fiscalização, regras claras de prestação de contas, hipóteses de responsabilização e sanções, assegurando à Administração Pública instrumentos eficazes para garantir a continuidade, a qualidade e a regularidade da execução do objeto, bem como a proteção do interesse público.

Não há, portanto, qualquer demonstração objetiva de risco jurídico ou administrativo que justifique a suspensão, alteração ou anulação do chamamento público, mas apenas inconformismo da impugnante com as escolhas administrativas realizadas, razão pela qual a alegação deve ser integralmente rejeitada.

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, não tendo sido apresentados elementos capazes de demonstrar ilegalidade, vício jurídico ou afronta à Lei nº 13.019/2014, a Comissão Especial de Avaliação **INDEFERE** integralmente a impugnação apresentada pela Associação Gaúcha de Saúde e Educação, mantendo-se inalterados os termos do Edital de Chamamento Público nº 281/2025.

A presente ata será publicada no Diário Oficial do Município de Canoas, na forma da legislação vigente, e disponibilizada no sítio eletrônico oficial.

Nada mais havendo a registrar, encerra-se a sessão, da qual foi lavrada a presente Ata, que, após lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão Especial de Avaliação.

## **COMISSÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO**

Portaria Municipal nº. 4.030/2025

Gisele Bervig Martins

Mat. 89435

Rômulo de Jesus Farias Brito

Mat. 122922

Susiane Nabinger da Silva

Mat. 75868

Michele Scheibler de Oliveira

Mat. 125508

